



Processo nº 0028388-57.2007.8.14.0301  
Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público  
Recurso: Apelação Cível  
Comarca: Belém- PA  
Apelante: Antenor Ferreira Menezes  
Advogado: José Otávio Nunes Monteiro – OAB/PA 7261  
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
Advogado: Mario Sérgio Pinto Tostes – Procurador Federal  
Procuradora de Justiça: Maria da Conceição de Mattos Sousa  
Relator: Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

**EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NA ESPÉCIE. AÇÃO ORDINÁRIA ACIDENTÁRIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Laudo pericial que não reconheceu a incapacidade laboral total e permanente. conjunto probatório indica limitação parcial e TEMPORÁRIA. Cabimento do pagamento DO Auxílio-doença NO CASO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. À UNANIMIDADE.**

1. Ante o disposto, no art. 14 do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/73, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão.
2. Em regra, o laudo pericial é documento que evidencia a extensão dos danos suportados pelo trabalhador em infortúnio trabalhista. A partir de sua confecção, é possível adequar-se o benefício previdenciário a cada situação, daí porque reconhecida a fungibilidade do pedido formulado no pórtico da ação.
3. Dentre os benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho, o auxílio-doença é o único destinado à incapacidade temporária, enquanto a aposentadoria por invalidez e o auxílio-acidente se destinam a incapacidades permanentes.
4. No caso dos autos, ficou comprovado que o autor sofreu acidente de trabalho que o deixou incapacitado PARCIAL e TEMPORARIAMENTE para atividades profissionais (fl. 218), bem como o autor pode ser reabilitado para atividade que não exija esforço físico com membros superiores, movimentos bruscos com o pescoço e levantamento de carga (fl. 218),
5. A lesão, por óbvio, diminui sua capacidade laborativa, mas não o incapacita para o universo das profissões. Assim, não cabe a conversão requerida, pois a incapacidade laborativa autorizadora para a concessão de aposentadoria por invalidez deve ser total, indefinida e multiprofissional, insuscetível de recuperação ou reabilitação profissional. Cabe, no caso em tela, apenas a manutenção do auxílio-doença acidentário.

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível e lhe negar provimento, tudo de acordo com o voto do Desembargador Relator.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta e um dias do mês de julho do ano de 2017.

Turma Julgadora: Desembargadores Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 31 de julho de 2017.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES MOURA,  
Relator



## RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA. Trata-se de APELAÇÃO CIVEL interposta por ANTENOR PEREIRA DE MENEZES contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital que, nos autos da AÇÃO ORDINARIA ACIDENTÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (proc. no 0028388-57.2007.8.14.0301) ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, julgou improcedente o pleito inicial, indeferindo a concessão de auxílio-doença ao autor, por entender que a doença atestada não é de caráter laboral, mas, sim, degenerativo.

Alega o apelante que é empregado das Centrais Elétricas do Pará, com função de eletricista-motorista, tendo, no dia 29/01/2007, sofrido acidente de trabalho, ao retirar uma escada de dois lances da parte de cima do veículo utilizado para trabalho.

Devido aos problemas de saúde decorrentes de tal acidente, foi afastado temporariamente de suas funções, passando a receber auxílio-doença acidentário do réu.

Diz que não está capacitado para exercer qualquer função laborativa, razão pela qual ajuizou a presente ação ordinária requerendo: a) a conversão do auxílio-doença acidentário para o auxílio-acidente; b) caso posteriormente configurada a invalidez total e definitiva, a condenação do réu para que converta o benefício em aposentadoria por invalidez acidentária; c) condenação do réu ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais; d) condenação ao pagamento do ônus de sucumbência: despesas judiciais, honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa, juros e correção monetária.

Juntou documentos às fls. 17/84.

O Juízo de origem, em decisão interlocutória (fl. 85), concedeu o benefício da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação de tutela, ante a ausência de prova inequívoca.

O INSS apresentou contestação (fls. 89/94), alegando: a ausência de legítimo interesse jurídico a ser tutelado; a impossibilidade de transformação do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, em face da ausência de avaliação médica nesse sentido; e a improcedência quanto ao dano moral.

O autor apresentou réplica à contestação, em fls. 98/99.

Às fls. 119/120, o Representante do Ministério Público de 1º grau manifestou-se, considerando que os laudos médicos seriam inconclusivos, pelo prosseguimento do feito nos ulteriores de direito, especialmente quanto ao deferimento das provas requeridas na inicial e contestação.

O Apelante apresentou cópia de Laudo Médico às fls.121/144, o qual asseverou que o autor é portador de hérnia cervical de causa não ocupacional e abaulamento discal difuso localizado ao nível L4-L5 (coluna lombar) de causa não ocupacional, sendo que o trabalho não foi o causador das lesões, mas contribuiu (concausa) para o aparecimento do quadro clínico do recorrente, que provoca a incapacidade dele para o trabalho.

Às fls. 202/205, o Juízo a quo designou realização de perícia a ser feita no autor, que resultou no Laudo Médico Pericial de fls. 216/218, que atestou: que o recorrente foi vítima de acidente de trabalho, ocorrido no dia



29/01/2007; que as alterações diagnosticadas na coluna cervical e lombosacra são de caráter degenerativo e não ocupacional; que o apelante está incapacitado para o seu trabalho, porém pode ser reabilitado para atividade que não exija esforço físico com os membros superiores.

O autor, às fls. 220/221, questiona a conclusão dada por este último laudo, referindo-se a outros documentos juntados aos autos que respaldariam a sua incapacidade definitiva

O Juízo a quo, em sentença (fl. 224), julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença ao autor, por entender que a doença atestada não é de caráter laboral, mas, sim, degenerativo, logo não preencheria os requisitos do art. 59 da Lei n. 8.213/91.

Irresignado, o requerente interpôs Recurso de Apelação (fls. 225/236), alegando: a contradição entre as conclusões do médico perito do juízo e o conjunto probatório; o pagamento prolongado do auxílio-acidente que gera a procedência do pedido de conversão para a aposentadoria por invalidez acidentária; e o direito às prestações retroativas da conversão do auxílio-acidente para a aposentadoria por invalidez acidentária a partir da citação do réu.

Ao final, requereu o provimento da apelação para reformar a r. sentença proferida, julgando procedente a ação ordinária.

O recurso foi recebido em seu duplo efeito, conforme fl. 237.

O apelado apresentou contrarrazões (fls. 238/240), rebatendo os argumentos suscitados na apelação, pugnando pelo seu desprovimento.

Os autos foram distribuídos ao Desembargador Relator José Maria Teixeira do Rosário, que, à fl. 243, determinou a remessa ao Ministério Público para exame e Parecer.

A Procuradoria de Justiça absteve de opinar sobre o mérito recursal, fundamentando na recomendação n. 016/2010 – CNMP.

Em razão da Emenda n.05 do Regimento Interno do TJPA, houve redistribuição do feito à minha Relatoria.

É o relatório.

#### VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo a analisar o Reexame Necessário.

Faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da sentença vergastada.

Não havendo preliminares a analisar, passo ao mérito.

Verifica-se, desde logo, que a sentença consubstancia-se em julgamento extra-petita, pois decidiu fora do pedido do demandante, uma vez que foi



pedido a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e a sentença negou.

A discussão cinge-se ao questionamento se o quadro clínico apresentado pelo recorrente é decorrente do acidente do trabalho e suficiente para a conversão do auxílio-doença acidentário para aposentadoria por invalidez.

No entendimento do Juízo de Piso, as lesões apresentadas pelo recorrente seriam oriundas exclusivamente de doença degenerativa, o que excluiria a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez.

Com efeito, em regra, o laudo pericial é documento que evidencia a extensão dos danos suportados pelo trabalhador em infortúnio trabalhista. A partir de sua confecção, é possível adequar-se o benefício previdenciário a cada situação, daí porque reconhecida a fungibilidade do pedido formulado no pórtico da ação.

A par do exposto, três são os benefícios trazidos pela Lei de Benefícios e passíveis de concessão:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (grifei)

O Decreto n. 3.048/99, que veio regulamentar a matéria, repete os termos acima, dispondo:

Art. 43. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida a carência exigida, quando for o caso, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

Art. 71. O auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

§ 2º Será devido auxílio-doença, independentemente de carência, aos segurados obrigatório e facultativo, quando sofrerem acidente de qualquer natureza.

Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique:

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - a impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia-médica do Instituto Nacional do Seguro Social

Da leitura dos dispositivos, é possível extrair que o auxílio-doença é o único destinado à incapacidade temporária, enquanto a aposentadoria por invalidez e o auxílio-acidente se destinam a incapacidades permanentes.



Em síntese, uma primeira leitura permite concluir que a aposentadoria por invalidez será concedida em casos de incapacidade total e permanente para qualquer serviço que lhe garanta a subsistência; auxílio-acidente para incapacidade parcial e permanente para o trabalho que habitualmente exercia; auxílio-doença para incapacidade total e temporária para o exercício da função habitual.

Assim, somente após aquilatadas as condições pessoais do segurado é que, em consonância com a legislação de regência, poder-se-á decidir sobre a sua efetiva capacidade de retorno ao trabalho.

Em termos gerais, verifica-se que: (i) o auxílio-acidente será pago quando houver redução da capacidade de trabalho para a mesma ou para função diversa da habitualmente exercida (incapacidade parcial e permanente); (ii) o auxílio-doença destina-se aos casos de impossibilidade de realização das funções habituais; e (iii) a aposentadoria por invalidez será devida quando for improvável a reabilitação do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

In casu, o autor informou que padece de problemas na coluna cervical e lombosacra.

A perícia-médica realizada atestou que (fls. 216/218): (i) o segurado padece de Cervicalgia, Hérnia de disco e Espondilodiscoartrose; (ii) a incapacidade é parcial e temporária; (iii) é possível a reabilitação para atividade que não exija esforço com os membros superiores; (iv) as alterações na coluna cervical e lombosacra são de caráter degenerativo e não ocupacional; (v) o acidente de trabalho é concausa para a incapacidade do apelante.

O laudo pericial, portanto, constatou que as enfermidades na coluna cervical e lombosacra que acometeram o Autor, apesar de origem degenerativa, foram agravadas pelos infortúnios de trabalho derivados da atividade profissional do recorrente.

No que diz respeito ao nexó etiológico (arts. 19 a 21 da Lei n. 8.213/91), é importante destacar que a lei previdenciária:

"definiu como acidente do trabalho não só o acidente típico e as doenças profissionais relacionadas ao trabalho, mas também a concausa, dizendo que todo evento que tivesse relação de causa e efeito, ainda quando não responsável único e exclusivo da causa de morte, perda ou redução da capacidade de trabalho, configuraria acidente do trabalho (Irineu Antonio Pedrotti e William Antonio Pedrotti, in Acidentes do trabalho).

Baseado nas informações prestadas pelo expert de que a lesão é degenerativa e que foi agravada pelo acidente de trabalho, consubstanciada está a concausa para o agravamento da moléstia diagnosticada.

No caso dos autos, ficou comprovado que o autor sofreu acidente de trabalho que o deixou incapacitado PARCIAL e TEMPORARIAMENTE para atividades profissionais (fl. 218), bem como o autor pode ser reabilitado para atividade que não exija esforço físico com membros superiores, movimentos bruscos com o pescoço e levantamento de carga (fl. 218),

A lesão, por óbvio, diminui sua capacidade laborativa, mas não o incapacita para o universo das profissões. Assim, não cabe a conversão requerida, pois a incapacidade laborativa autorizadora para a concessão de aposentadoria por invalidez deve ser total, indefinida e multiprofissional, insuscetível de recuperação ou reabilitação profissional. Cabe, no caso em tela, apenas a manutenção do auxílio-doença acidentário. Neste sentido, os tribunais



pátrios têm decidido:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO INSS. PRETENDIDO AFASTAMENTO DO BENEFÍCIO DEFERIDO. TESE ACOLHIDA. SEGURADA QUE APRESENTA LESÕES NO MEMBRO SUPERIOR DIREITO. MOLÉSTIA QUE RESTOU AGRAVADA EM RAZÃO DA REGULAR OCUPAÇÃO DESEMPENHADA. CONCAUSA CONFIGURADA. CAT-COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO QUE EVIDENCIA A OCORRÊNCIA DE INFORTÚNIO DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE AUXILIAR DE HIGIENIZAÇÃO. NEXO ETIOLÓGICO DEMONSTRADO. LAUDO PERICIAL QUE, EMBORA ATESTE A INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE, INDICA A POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. IMPOSITIVA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PAGAMENTO QUE TEM COMO MARCO INICIAL O DIA SUBSEQUENTE AO DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECISÃO REFORMADA. CONECTÁRIOS LEGAIS. TESE PROFÍCUA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09, QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. EMPREGO NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO ÍNDICE IPCA-E, APÓS A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. ART. 27, DAS LEIS Nº 12.919/2013 E Nº 13.080/2015. DECISÃO REFORMADA NESTES PONTOS. PRETENDIDO AFASTAMENTO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE ASTREINTE OU, EM CASO DE MANUTENÇÃO, SUA REDUÇÃO E A DILAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ÓRGÃO ANCILAR QUE IMPLEMENTOU O BENEFÍCIO OBJETO DO VEREDITO ANTES DO INÍCIO DO ESPAÇO DE TEMPO PARA TANTO DETERMINADO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E PARCIALMENTE PROVIDO. DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA CONFIRMADOS EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJSC, Apelação Cível n. 2015.058419-3, de Chapecó, rel. Des. Luiz Fernando Boller, j. 27-01-2016).

A alegação de contradição do laudo pericial com o conjunto probatório também não merece prosperar, pois referido documento assevera que o Apelante foi vítima de acidente de trabalho, cujas sequelas foram agravadas por moléstias degenerativas, o que, conforme demonstrado ao norte, não afasta o nexo etiológico e, portanto, não impede o entendimento do Juízo sobre o quadro clínico do segurado.

Eventual discordância entre as conclusões das perícias realizadas no juízo cível e no juízo trabalhista-, como alegado, tendo em vista que o laudo produzido pela perita judicial trabalhista, consubstanciado no documento de fls. 122/144, afirma que a incapacidade é total e temporária (fl. 136)-, também não é capaz de autorizar a concessão da aposentadoria por invalidez, pois a aparente divergência diz respeito ao grau da incapacidade laborativa, se parcial ou total, sendo que o benefício pretendido na ação exige como requisito aspecto relativo à duração, que, no caso, seria permanente. Assim, diante do quadro probatório, não se conclui pela permanência da incapacidade, pois os laudos juntados convergem ao informar que a lesão temporária.

Não merece prosperar também a tese levantada em sede recursal que diz respeito à possibilidade de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em face do pagamento prolongado do primeiro benefício, pois não há previsão legal para tanto, fazendo jus ao benefício da aposentadoria por invalidez somente quem comprova os requisitos legais presentes no art. 42 da Lei 8213/91, o que não ocorre no caso em comento.

Neste sentido, a jurisprudência é pacífica:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, se o Magistrado entendeu não haver necessidade de produção de prova testemunhal para o julgamento



da lide e desnecessidade de nova perícia, não há que se falar em cerceamento de defesa na impugnação do pedido.

2. Nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, para que seja concedida a aposentadoria por invalidez, necessário que o segurado, após cumprida a carência, seja considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação em atividade que lhe garanta subsistência.

3. As instâncias ordinárias, com base na prova pericial produzida em juízo, julgaram improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de comprovação da incapacidade.

4. A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 167.058/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 02/06/2016)

Como consequência do entendimento exposto, considerando que o Apelante informa, em sede de Apelação (fl. 226), que continua recebendo o auxílio-doença por acidente de trabalho, que, ao meu ver, é o benefício previdenciário que cabe, não há a inversão do ônus da sucumbência, pois os pedidos constantes da exordial não merecem ser julgados procedentes.

Tendo a sentença julgado improcedente eventual pedido de concessão de auxílio-doença com base no art. 59 da lei n. 8213/1991, sendo que fora pedido, na peça de arranque, a conversão do recebimento deste benefício previdenciário na aposentadoria por invalidez, tem-se que houve decisão sobre objeto diverso. Conforme acima discorrido, verifica-se que se trata de causa madura, não havendo mais espaço para produção de provas, estando a demanda pronta para julgamento.

Deste modo, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, aplicando a teoria da causa madura, impinge-se reformar a sentença vergastada por não existirem os requisitos para conversão requerida, mantendo-se incólume, contudo, o recebimento do auxílio doença.

**ANTE O EXPOSTO, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

É o voto.

Belém, 31 de julho de 2017.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,  
Relator